



SENADO FEDERAL
EMENDA Nº - PLEN
(ao PL nº 3267, de 2019)



O art. 129-B da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997, alterada pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 3267, de 2019, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos e parágrafos:

Art. 129-B.....
.....

§ 1º As imagens correspondentes aos registros de contratos de garantias de alienação fiduciária em operações financeiras, consórcio, arrendamento mercantil, reserva de domínio ou penhor a que se referem o caput deverão ser enviadas em formato digital e concomitantemente às demais informações eletrônicas atinentes ao registro dos contratos.

§ 2º Não poderão atuar como registradoras de contrato junto aos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal as:

I - empresas credenciadas pelo Departamento Nacional de Trânsito – Denatran – para realizarem o apontamento;

II - empresas coligadas ou subsidiárias e todas as demais pessoas jurídicas que, direta ou indiretamente, tenham participação societária com as empresas constantes do inciso I deste parágrafo, ainda que por meio de seus sócios proprietários, cônjuges ou parentes até o terceiro grau;

III - pessoas jurídicas que tenham em posição de controle ou de administração, pessoa física que mantenha vínculo trabalhista, contratual ou qualquer forma de nomeação, indicação ou subordinação, remunerada ou não, a qualquer título, com as pessoas jurídicas descritas no inciso I deste parágrafo;

IV - pessoas jurídicas que mantenham sociedade ou qualquer outra forma de participação, ou que contrate ou venha a contratar, entidades que exerçam, direta ou indiretamente, as atividades descritas nos incisos I a III deste parágrafo.”

JUSTIFICAÇÃO

Segundo a Controladoria-Geral da União – CGU, para proteção e garantia da segurança jurídica do processo de registro de contratos de alienação fiduciária em operações financeiras, consórcio, arrendamento mercantil, reserva de domínio ou penhor, é necessário, trazer pro escopo da Lei a inserção de incisos e parágrafos extraídos da Resolução 689 do Contran, que impedirá que a mesma empresa que registra o GRAVAME possa também prestar serviço de registro de CONTRATO, pois, trata-se segundo a CGU de patente conflito de interesses, configurando assim, um claro confronto entre interesses públicos e privados, que poderá comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública.

Nesse sentido, apresentamos a seguinte emenda para aperfeiçoamento do texto, estabelecendo regras basilares para que fuja de qualquer situação que possa ferir a moralidade pública nas relações entre os agentes públicos e privados.

Sala das Sessões,



Senador Weverton
Líder do PDT



SF/20613.09020-10